

PRO. N. 620-1944

(CJU-120-1944)

1944

MF

Não pode prevalecer, para os efeitos legais, recibo de plena e geral quietação, a que faltam formalidades essenciais.

VISTOS, e RECONHECIDOS, nesses autos em que a firma G. Pinto & Advogados, estabelecida com os "Panificies Paulistus Redemptus", interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 2a. Região, de 26 de abril de 1943, que, referindo a sentença da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, condenou a recorrente a pagar aos herdeiros de José Soberlino, ex-empregado de reclamada, a indenização a que têm direito de acordo com o art. 7º, da Lei 62, em vista de ter sido julgada procedente a reclamação iniciada pelo de cujus, por despedida sem justa causa;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é de ser conhecido, fundamentado que está no invecado art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, deveras, que a firma recorrente, baseando-se num recibo assinado pelo empregado, (fls. 55), alega ter-lhe-se de futuro de contrato, verificada de comum acordo, acrescentando que concedeu, ainda, ao ex-empregado outra impertancia, a título de gratificação, (fls. 56 e 57);

CONSIDERANDO, todavia, que tais documentos não podem prevalecer para os efeitos que a firma lhes quer atribuir, por isso que, entre o recibo apontado e o teor do documento de fls. 7, há uma contradição chocante; enquanto num a empregada pretende provar a voluntariedade de efeitos da despedida, na outra é sua carta de saída da firma - ressalta indiscutivel a inferioridade da recorrente;

CONSIDERANDO, ainda, que as referidas documentações faltam formalidades essenciais, e, neste caso, não se pode considerá-las incorreções de fôr, momente, considerar em vista a natureza de fato, que envolve responsabilidade séria para a empregadora, a qual deveria, então, prestar prova, efetuando a transação com os requisitos necessários;

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, em conclusão, que a situação está claramente definida, tendo-se verificado rescisão injusta de contrato de trabalho do termo estipulado;

RESOLVE a câmara da Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1944

a) Oscar Baruiva

Presidente

a) João Duarte Vilhena

Relator ad-hoc

a) Derval Lacerda

Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário Oficial em 28/7/44.